

## **SUMÁRIO GERAL**

**ALEGAÇÕES FINAIS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – 2019**

**PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**

**PROCESSO N°. 8.876-5/2019**

<b>HISTÓRICO</b>	<b>PÁGINA</b>
Ofício de encaminhamento	<b>02</b>
Razão das Alegações Finais de Defesa	<b>03</b>

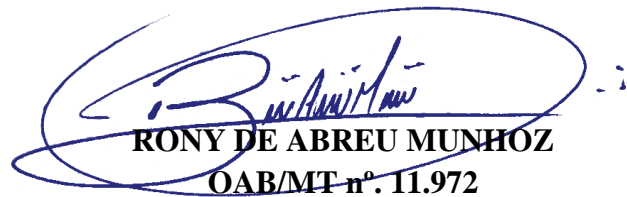
Cuiabá/MT, 23 de abril de 2021.

Ofício s/n

**Processo TCE nº:** 8.876-5/2019  
**Principal:** Município de Santo Antônio de Leverger/MT  
CNPJ: 03.507.555/0001-12  
**Gestor:** **VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO**  
*Prefeito Municipal*  
**Relator:** Luiz Henrique Lima  
**Assunto:** Alegações Finais de Defesa – Contas Anuais de Governo do Exercício de 2019.

**VALDIR PEREIRA CASTRO FILHO**, brasileiro, divorciado, Prefeito De Santo Antônio de Leverger/MT, portador da Cédula de Identidade nº. 1116365-8 SJ/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 994.017.701-15, endereço eletrônico: [valdircastrofilho@gmail.com](mailto:valdircastrofilho@gmail.com), domiciliado na sede do Paço Municipal, localizado na Avenida Santo Antônio, nº. 254, Centro, Município de Santo Antônio de Leverger/MT, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores *in fine* assinados (*ut* instrumento de mandato já anexado), no prazo legal, apresentar suas **ALEGACÕES FINAIS DE DEFESA**, em razão do Relatório Técnico de Análise de Defesa das Contas Anuais de Governo do Município de Santo Antônio de Leverger/MT, Exercício de 2019, disponibilizada nos termos do Edital nº. 148/LHL/2021, publicada no DOC em 19/04/2021.

Atenciosamente.

  
**RONY DE ABREU MUNHOZ**  
OAB/MT nº. 11.972

Ao  
**Exmo. Sr. Luiz Henrique de Lima**  
**Conselheiro Substituto e Interino Relator**  
**Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**  
**Cuiabá/MT**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO E INTERINO  
RELATOR – LUIZ HENRIQUE DE LIMA – DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE MATO GROSSO.**

**Processo TCE nº:** 8.876-5/2019  
**Principal:** Município de Santo Antônio de Leverger/MT  
CNPJ: 03.507.555/0001-12  
**Gestor:** **VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO**  
*Prefeito Municipal*  
**Relator:** Luiz Henrique de Lima  
**Assunto:** Alegações Finais de Defesa – Contas Anuais de Governo do Exercício de 2019.

**VALDIR PEREIRA CASTRO FILHO**, brasileiro, divorciado, Prefeito De Santo Antônio de Leverger/MT, portador da Cédula de Identidade nº. 1116365-8 SJ/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 994.017.701-15, endereço eletrônico: [valdircastrofilho@gmail.com](mailto:valdircastrofilho@gmail.com), domiciliado na sede do Paço Municipal, localizado na Avenida Santo Antônio, nº. 254, Centro, Município de Santo Antônio de Leverger/MT, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência apresentar, por meio de procuradores *in fine* assinados (*ut* instrumento de mandato já anexado) tempestivamente, suas **ALEGACÕES FINAIS DE DEFESA**, acerca dos apontamentos sobressalentes trazidos pelo Relatório Técnico de Análise de Defesa das Contas Anuais de Governo do Município de Santo Antônio de Leverger/MT, Exercício de 2019, disponibilizada nos termos do Edital nº. 148/LHL/2021, publicada no DOC em 19/04/2021, oportunidade onde passaremos a expor as razões a serem discutidas, de modo articulado e com mais propriedade:

## DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DE DEFESA

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise do apontamento mantido pela *r.* Equipe Técnica, salientando-se que os operadores do direito, atuantes nos Tribunais de Contas Brasileiros são unânimes quando, na elaboração de suas defesas, buscam demonstrar que os atos praticados pelos Gestores não trouxeram prejuízo ao erário, benefícios a terceiros e nem foram praticados com indícios de dolo ou má-fé, objetivando dissociá-los de atos análogos aos de improbidade administrativa.

Essa assertiva traz como consequência o seguinte questionamento: a ausência de atos análogos aos de improbidade administrativa são fatos suficientemente capazes de afastar os erros praticados e tornar aptas as contas analisadas ao recebimento de um julgamento favorável?

Os causídicos que a esta subscreve entendem que sim, pois é cediço que nenhum, repita-se, nenhum Administrador Público possui tarefa fácil no exercício de sua função, eis que estando à frente de entes dotados de competência administrativa e finalística, como é o caso do Srs. **VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO**, certamente se deparam com situações diárias que os levam ao cometimento de falhas, muito embora objetivando a resolução do problema.

Desta feita, concluir que o gestor inábil não deve ser penalizado por falhas administrativas, é não só possível como necessário, eis que atingindo o objetivo fim de maneira eficiente e honesta ao mesmo tempo, o gestor dá solução ao problema sem se beneficiar da situação e muito menos provocar prejuízo ao erário, sem falar que atinge dessa maneira, incontroversamente, o interesse público.

Nesta esteira de raciocínio o egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo casos semelhantes, senão vejamos:

**“ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DE PREFEITO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil. Recurso improvido”. (RESP 213994/MG; RECURSO ESPECIAL 1999/0041561-2 – Relator Min. Garcia Vieira)**

Importante lembrar que muito embora a Equipe de Auditoria tenha mantido a irregularidade defendida, não acatando as justificativas apresentadas tempestivamente pelo Manifestante em sede de defesa preliminar, imperioso mencionar que o encerramento da instrução processual, sem a expedição do Relatório Prévio de Auditoria, afronta o princípio da Verdade Material e a jurisprudência do Tribunal de Contas Mato-grossense em casos análogos.

Além disso, o julgamento proferido pelo Pleno deste Tribunal, não está subordinado ao relatório técnico, mais sim será conduzido pelo voto do Relator, elaborado

após análise de todos os fatos, argumentos e documentos contidos no processo, inclusive os fatos alheios a vontade de Gestor.

Assim é a Jurisprudência do Tribunal de Contas Mato-grossense:

**18.20) Processual. Pedido de rescisão. Ação judicial contra agentes públicos omitida em relatórios técnicos de contas de gestão. Não caracterização de prova falsa. Ainda que o relatório técnico preliminar de auditoria das contas de gestão ou o relatório técnico de defesa se omita acerca de ação judicial proposta contra agentes públicos que apura possíveis desvios de verbas públicas, essa omissão não caracteriza prova falsa ou qualquer vício capaz de contaminar o julgamento das contas, uma vez que o Acórdão proferido pelo colegiado do Tribunal de Contas não está adstrito aos relatórios técnicos, mas sim conduzido pelo voto do Relator, elaborado após análise de todos os fatos, argumentos e documentos contidos no processo. (Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Valter Albano da Silva. Acórdão nº 481/2014-TP. Processo nº 10.787- 5/2012).**

Na sequência, seguirão as ponderações necessárias e correspondente ao item remanescente da defesa preliminar, cujas justificativas encontram-se dispostas da seguinte forma:

#### **DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES:**

**1) Ausência de encaminhamento da prestação de contas anuais consolidada do município ao TCE-MT, por meio do sistema Aplic. MB02.**

**1.1) Ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema Aplic, das Contas Anuais Consolidada de Governo, referente ao exercício de 2019. MB02**

**Razão das Alegações Final de Defesa:** *In casu*, uma vez sanado os problemas de prestação de contas da Câmara de Vereadores relatado em sede de Manifestação Prévia de Defesa e confirmado pela Equipe de Instrução, ocorrido em meados de julho de 2020, quando a Câmara de Vereadores encaminhou os arquivos para consolidação do Balanço, fora iniciado o processo de fechamento das contas anuais de governo em comento. (Relembra-se que houve a necessidade de correção dos balanços da Câmara após o envio)

Além disso, é preciso rememorar que a Prefeitura de Santo Antônio de Leverger/MT, teve quase que 100% de seus servidores infectados pela covid-19, principalmente aqueles envolvidos diretamente no processo de prestação de contas, como o contador Tiago Henrique Lopes.

Neste sentido, os efeitos da pandemia do novo CORONAVÍRUS, causaram grande impacto nas atividades da administração pública de Santo Antônio de

Leverger/MT, inclusive, no cumprimento dos prazos de compromissos dos jurisdicionados perante os órgãos de controle interno, de modo que, eventual discordância, seguirá na contramão da razoabilidade.

Dessa maneira, não parece aceitável penalizar os Jurisdicionados, pelo descumprimento de prazos legais, regimentais, e, inclusive constitucionais, quando o mundo está em pleno estado de calamidade pública, em razão da pandemia causada pelo **CORONAVÍRUS**, sendo que todos os prazos processuais ficaram suspensos desde o mês de março até 2020, sendo atingidos pela segunda onda, cujos reflexos estão afetando, não apenas os serviços públicos, como toda a população em geral.

Nesse passo, exigir que o Servidor Público Municipal, responsável pelo envio das informações relativo as cargas mensais do Sistema APLIC, cumpra de maneira tempestiva, o calendário definido pelo TCE, vai na contramão das medidas de isolamento, emanadas pela Organização Mundial de Saúde, União, Estados e Municípios, uma vez que, o sistema APLIC, depende de informações de todas as unidades administrativas da Prefeitura.

A reunião desse conjunto de informações, está sendo prejudicada pela pandemia, pois em muitos casos, os prédios públicos foram fechados, expedientes externos e internos foram suspensos, em razão de contaminação de vários servidores públicos, tornando difícil a compilação, envio e a validação das informações pelo Sistema APLIC.

Inclusive, não se pode negar que o atendimento dos servidores da Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas, também foi prejudicado, na medida que, não puderam ser eficazes na solução de problemas dos jurisdicionados, com relação a inúmeros erros que o sistema apresenta durante a preparação dos arquivos mensais para validação das envios cargas mensais.

Em tempos de pandemia, deve-se privilegiar a proteção do direito à vida, consagrado no Art. 5º, da Constituição Federal, em detrimento de compromissos da administração pública, inclusive a mitigação dos prazos legais e constitucionais definidos pelo calendário da Corte de Contas, *in verbis*:

**“Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” (gn)**

Portanto, a intempestividade advém de fatores impeditivos alheios a vontade do Manifestante, pois a Câmara de Vereadores teve dificuldade para proceder o encerramento de suas contas, sendo necessário efetuar diversas correções nos arquivos de consolidação, corroborado pela contaminação de servidores ligados diretamente aos procedimentos de prestação de contas, inclusive o principal, contador Tiago Henrique Lopes.

Além disso, apesar de reafirmar o dever de prestar contas de maneira tempestiva do Gestor, o caso dos autos, não se trata de processo judicial, mas de procedimento administrativo de controle de contas. Assim, não há relação processual entre partes, a que se deve assegurar isonomia e a consequente paridade de participação processual, que fundamentaria tal proibição, independentemente de trazer aos autos elementos para a obtenção da verdade real.

O Tribunal de Contas, apura, analisa, controla e decide acerca da regularidade das contas prestadas. É fato que cabe ao responsável pelas contas apresentar os documentos que comprovem sua regularidade, dentro dos prazos regimentais, mas incumbe ao Tribunal decidir tendo em vista a busca pela verdade material das contas prestadas.

Não se trata, neste procedimento, de decidir sobre fatos alegados por uma parte e impugnados por outra, mas sobre fatos cuja veracidade incumbe à Corte de Contas apurar. E, nesse ponto, além dos fundamentos jurídicos, todos os documentos necessários para a comprovação da legalidade dos atos administrativos praticados pela administração.

Por consequência, tanto do ponto de vista formal, a natureza do procedimento, quanto do ponto de vista material, o controle das contas públicas, a atividade de análise e decisão sobre as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo não deve submeter-se à rigidez paritária do processo judicial, com a consequente aplicação, nesse caso, da preclusão consumativa.

Assim, se pelo princípio da verdade material, impõe-se o dever de levar aos autos, a qualquer tempo, as informações e documentos a respeito da matéria, não faz nenhum sentido refutá-los, quando encaminhados pelo jurisdicionado, mesmo após o encerramento da instrução processual. Até porque, ainda não houve a Manifestação do Ministério Público de Contas, nem tão pouco, o processo está na fase de elaboração do voto do Relator.

Neste sentido, Odete Medauar preceitua que:

**(...) “o princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelo sujeito.” (in Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Editora Dialética, 1ª Edição, pág. 63)**

O Ministro Alexandre de Moraes, citando trecho de voto proferido pelo eminente Ministro Celso de Mello, quando relator do HC nº 68.929-9/SP, destaca em sua obra que:

**“Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer ao processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou de calar-se, se entender necessário” (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 26. ed. – São Paulo: Atlas, 2010 – p. 107.)**

Assim sendo, fácil verificar que todo e qualquer processo, ainda que falemos daqueles que tramitam no âmbito administrativo, como as Contas de Governo, deve possibilitar às partes o acesso irrestrito aos meios de provas, até mesmo para que o futuro julgamento esteja escorado na verdade real ou material, cuja busca deve ser incansável por todos aqueles que operam o ordenamento jurídico.

É o que se extrai das lições de Bento Herculano Duarte e Zulmar Duarte de Oliveira Junior:

**“(…) qualquer limitação arbitrária à produção de provas faz com que corra risco a denominada verdade real, com a prevalência da mais facilmente encontrada verdade formal, o que não se espera e nem se pretende em respeito ao real acesso à justiça”. (DUARTE, Bento Herculano; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de Oliveira Junior. Princípios do Processo Civil: noções fundamentais. São Paulo: Editora Método, 2012, p.61)**

Dessa forma, resta claro que caso seja acatado a sugestão da Equipe de Instrução, por ser procedimento restrito, afrontará além do texto Constitucional ao mitigar o Direito à ampla defesa, colocando à busca pela verdade real em segundo plano, na medida em que limita aos responsáveis o uso de instrumentos probatórios permitidos em Direito, haverá afronto a própria Lei Orgânica do Tribunal de Contas, cuja consequência pela ausência de prestação de contas, é a emissão de parecer negativo e a instauração de tomada de contas.

José Afonso da Silva, ensina que:

**“(…) não há contraditório sem a ampla defesa, que a Constituição agora estende ao processo civil e ao processo administrativo. (...) A contraditoriedade, no processo judicial e no administrativo, constitui pressuposto indeclinável da realização de um processo justo, sem o quê a apreciação judicial de lesão ou ameaça a direito se torna vazia de sentido valorativo”. (Comentário Contextual à Constituição, 2ªed. Barueri: Malheiros 2006 – p.154)**

A jurisprudência dos Tribunais de Contas também tem se revelado no sentido de privilegiar a ampla defesa, em homenagem a verdade material.

A busca pela verdade real e, portanto, por um julgamento justo e marcado pelo pleno exercício da ampla defesa é, aparentemente, ponto marcante de sua atuação e está amplamente refletida em suas decisões, pois veja-se:

**“EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL — I. PRELIMINAR — AMPLIA COMPETÊNCIA INVESTIGATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS — PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E FORMALISMO MODERADO — AFASTADA PRECLUSÃO CONSUMATIVA — II. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO — CÔMPUTO NOS 25% — GASTOS COM ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE — RELAÇÃO COM AÇÕES NECESSÁRIAS À CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS — ATENDIMENTO AO PERCENTUAL MÍNIMO — PROPOSTA DE VOTO — APROVAÇÃO DAS CONTAS**

**1. O princípio da verdade material se sobrepõe a interpretações restritivas e formalistas nos procedimentos junto aos tribunais de contas, a fim de prestigiar a ampla competência investigativa no controle de contas.**

**2. Admitem-se, como manutenção e desenvolvimento do ensino, despesas realizadas para a consecução dos objetivos básicos da educação, como gastos com transporte e alimentação, devendo, portanto, integrar o cômputo do índice constitucional.” (Processo nº. 679.550 - Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão – TCE-MG)**

**“(…) Outrossim, conforme estabelecido no Sumário do Acórdão n. 2.843/2008-Plenário, ‘na busca da verdade material, julgamentos pretéritos não têm o condão de fazer coisa julgada e não impedem que diante de novas situações se apontem falhas anteriormente não identificadas por quaisquer motivos’”. (Acórdão nº. 2.545/2011 – TCU)**

Nesta linha, importante destacar recentíssimo acórdão proferido por turma da Primeira Seção de Julgamento do CARF que, por unanimidade de votos, concluiu que:

**(…) em “razão do princípio da verdade material, culminando o art. 38 da Lei nº 9.784/99, acolhe-se a juntada de documentos indispensáveis à comprovação da liquidez e certeza do direito creditório do contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN”. (Acórdão nº 1003-001.048).**

Dessa forma, em homenagem ao princípio do formalismo moderado que deve prevalecer no âmbito do processo administrativo, toda e qualquer formalidade excessiva, precisa ser refutada para que os direitos dos administrados não sejam rejeitados por motivos que prejudicam a análise do mérito do processo, uma vez que o que se busca é a verdade real dos fatos.

Imperioso trazer ao autos, entendimento exposto pelo Conselheiro Domingos Neto, nos Autos do Processo nº. 21.194-0/2014, que tratou das Contas Anuais de Governo de 2013 da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, Acórdão nº. 358/2016-TP, *in verbis*:

**“Voltando a condição fática, nada obsta legalmente que o Pedido de Rescisão, como bem observado pela Secex desta Relatoria, seja recebido como PEDIDO DE REVISÃO, analisado e julgado como tal inobstante essa possibilidade vir a ser regimentalmente admitida em outubro/2015 pela Resolução 019/2015, fundado no princípio da fungibilidade recursal. Bom que se registre, a esta altura, que o direito pleiteado neste instante é apenas o do exame da plausibilidade de ter conhecido e julgado o Pedido de Rescisão tempestivamente ingressado nesta Corte, e não o mérito rescisório. Não se vê, nem por indício, prejuízo à esta Corte em julgar o prefalado Pedido de Rescisão, vez que a busca da verdade material norteia fundamentalmente os trabalhos fiscalizatórios a seu cargo. Diferentemente do que ocorre no processo judicial (no tocante a pluralidade de instâncias), no processo administrativo é possível a produção de novas provas, novas arguições e alegações, e reexame de matéria de fato. Todas estas circunstâncias são possíveis e se fundamentam no princípio da verdade material, pois o que se busca, durante todo o processo administrativo é a verdade real dos fatos em contenda, e isto pode acontecer em qualquer fase ou instância processual. Quanto ao processo administrativo, a Constituição Federal consagra como princípio fundamental o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a duração razoável, na dicção do artigo 5º, incisos LIV e LXXVIII. Não obstante, os princípios da Administração Pública em geral contidos no artigo 37, “caput”, da Constituição, também informam o processo administrativo como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência. É verdade, no entanto, que alguns princípios se desdobram de princípios maiores como é o caso do princípio do devido processo legal, que se desdobra nos princípios da ampla defesa e do contraditório. Em relação ao da verdade material, que não está constitucionalmente previsto e é específico do processo administrativo, isto também acontece com os princípios constitucionais e os princípios originários da legislação infraconstitucional, bem como os oriundos de construção doutrinária e jurisprudencial. A doutrina, reconhecendo o aspecto informal do processo e do procedimento administrativo, é rica em recomendar a prática de um formalismo processual moderado fundando-se especialmente no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, *verbis*: Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem**

distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Nesse sentido destaca Bandeira de Mello que: “Sendo ele [o princípio do formalismo moderado], como é, uma aplicação do projeto, transparente na Constituição, de valorizar a ‘cidadania’, resulta que traz consigo o repúdio a embaraços desnecessários, obstativos da realização de quaisquer direitos ou prerrogativas que a ela correspondam. Deveras, o Texto Constitucional, como reiteradamente temos dito, lhe atribui o caráter saliente de ser um dos ‘fundamentos’ da República Federativa do Brasil (art. 1º, II), além de proclamar que ‘todo poder emana do povo’ (parágrafo único do citado artigo). Seria um total contrassenso admitir-se o convívio deste preceitos com a possibilidade de serem levantados entraves ao exame substancial das postulações, alegações, arrazoados ou defesas produzidas pelo administrado, contrapondo-se-lhes requisitos ou exigências puramente formais, isto é, alheios ao cerne da questão que estivesse em causa.” O formalismo moderado também transparece de forma implícita na Lei Federal n.º 9.784/99, conforme artigo 2º, parágrafo único, inciso VIII e artigo 22, parágrafos 2º e 3º: Artigo 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. A esse respeito, coloca PIETRO que, “na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação as formas.” Dessa forma o princípio do formalismo moderado, como já foi colocado, dispensa uma formalidade excessiva nos processos administrativos, especialmente em relação aos atos dos particulares, para que os mesmos não venham a ser rejeitados por motivos que prejudicam a análise da essência do processo. Por tudo isso, e muito mais que poderia ser exposto em igual sentido, ao nosso sentir o administrado-embargante tem

**fundamental direito de ver recebido processado e julgado o Pedido de Rescisão ingressado contra o Parecer Prévio n.º 092/2014 uma vez que a possibilidade revisional introduzida pelo artigo 283-B (com a redação dada pela resolução 019/2015) da Resolução 014/2007 não possui estreitos limites determinados em lei, sendo ainda prudente lembrar que o processo administrativo estabelece relação bilateral: de um lado o administrativo e de outro a Administração, neste caso esta Corte. No caso em exame este Tribunal age como parte e como juiz ao mesmo tempo, razão pela qual as decisões devem, com extremo esforço processual, receber os apelos revisionais (tenham quais nomes tiver) com vista a confirmação (ou não) do decisório objurgado.”**

Seguindo as orientações da Resolução n.º. 001/2019, editada pelo Tribunal de Contas, haverá emissão de novo Relatório Técnico Preliminar nos casos de a prestação de contas ser encaminhada antes da manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Externo.

Neste sentido, veja-se o dispositivo normativo:

**“Art. 4º Ao apreciar as contas anuais de governo, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio favorável ou contrário à aprovação das contas, ou negativo, e o encaminhará ao respectivo órgão do Poder Legislativo para julgamento.**

(...)

**§ 3º A fiscalização, instrução e emissão de relatório técnico preliminar por parte da Secretaria de Controle Externo seguirá as seguintes diretrizes:**

(...)

**III – Nos casos em que a Prestação de Contas for efetivada em sua integralidade e nos moldes definidos por Resolução Normativa específica após a emissão do Relatório Técnico Preliminar, mas antes da manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Externo, haverá emissão de novo Relatório Técnico Preliminar contemplando as matérias identificadas nos incisos I ao VI do artigo 3º, § 1º desta Resolução;” (gn)**

Analisando o Relatório Técnico de Análise de Defesa relativo aos autos, verifica-se que a Secretaria de Controle Externo, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário a aprovação das contas, em 02/03/2021, sendo que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, suspendeu todos os prazos processuais a partir de 03/03/2021.

É fato incontroverso que o protocolo da carga especial das Contas Anuais de Governo de 2019, possui a data de 19/04/2021, ou seja, aos olhos da Resolução

nº 01/2019, a prestação de contas foi entregue de maneira intempestiva, após da conclusão final da Secex.

Porém, conforme bem explicado, fatores externos corroboraram no atraso, dentre os quais, os efeitos da pandemia do novo coronavírus, interferiu diretamente no funcionamento da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger/MT, pois vários servidores do Departamento de Contabilidade, corroborado pelo encerramento do mandato do Manifestante, ocorrido em 31/12/2020.

Ocorre que o retorno dos autos para Equipe de Instrução para a expedição de novo Relatório Prévio de Auditoria, é perfeitamente possível, pois existe precedente na Corte de Contas, onde o envio da prestação de contas ocorreu após o encerramento da instrução processual.

Trata-se do processo nº. 16.750-9/2018 – Contas Anuais de Governo do Exercício de 2018 da Prefeitura de Poxoréu/MT, da lavra da Relatoria do Conselheiro Domingos Neto, oriundo da relatoria do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, cuja prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal de Contas, após a manifestação conclusiva da Equipe de Instrução.

Mesmo assim, é possível verificar nos autos daquele processo, o seu retorno para expedição de novo Relatório Prévio de Auditoria pela SECEX, a manifestação prévia de defesa, alegações finais e julgamento final, com a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas.

Descreve-se abaixo, todo o deslinde dos atos processuais:

#### **1 - Pronunciamento da Equipe de Instrução – Relatório Prévio de Auditoria**

#### **“4. CONCLUSÃO**

**O art. 151 do Regimento Interno do TCE-MT estabelece que o Gesto deverá apresentar as contas sob a forma de prestação ou tomada de contas para apreciação ou julgamento do Tribunal de Contas.**

**O artigo 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja efetuada exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas.**

**Dessa forma, todas as informações referentes à unidade jurisdicionada devem ser repassadas ao Tribunal de Contas, sob pena de serem consideradas não prestadas as contas.**

**Destaca-se que, em razão da ausência de envio das informações de setembro a dezembro e das contas anuais de governo do exercício de 2018 para o sistema Aplic, ficaram prejudicadas a análise dos**

**balancos consolidados e a verificação dos limites constitucionais de saúde, educação, gasto com pessoal e repasses ao Poder Legislativo e isso poderá culminar com a emissão de parecer contrário à aprovação das Contas de Governo do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de PREFEITURA MUNICIPAL DE POXOREU.**

Entende-se, assim, que o prefeito municipal de POXOREU, Senhor NELSON ANTONIO PAIM, deve ser citado para prestar esclarecimentos sobre a irregularidade a seguir:

NELSON ANTONIO PAIM, Ordenador de Despesas, período 01/01/2018 a 31/12/2018 1) MB 02. Prestação Contas\_Grave.

Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; artigos 208 e 209 da Constituição Estadual; Resoluções Normativas TCE-MT nº 17/2011 e 36/2012).

1.1 Ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema Aplic, das Contas Anuais Consolidada de Governo, referente ao exercício de 2018. É o relatório decorrente das Contas Anuais de Governo do Município de POXOREU referentes ao exercício de 2018. Em Cuiabá, 02 de maio de 2019. CARLOS ALEXANDRE PEREIRA Auditor Público Externo.” (gn)

2 - Pronunciamento da Equipe de Instrução – Relatório Técnico de Análise de Defesa

“2.2. Análise da defesa apresentada

O gestor anexou informações e balanços contábeis na defesa, porém devem ser desconsideradas, pois desde 2013 elas devem ser enviadas EXCLUSIVAMENTE pelo sistema APLIC, de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas: IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual. § 1º Dispensa-se a remessa física dos processos de contas anuais de governo e de gestão das organizações municipais a partir da competência 2012, bem como de peças de planejamento a partir da competência 2013, os quais deverão ser formalizados de acordo com as regras do Manual de

**Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e mantidos na entidade à disposição do Relator e das equipes de auditoria. (grifo nosso)**

**O prazo para envio das prestações de contas de governo, a contar 60 dias a partir de quinze de fevereiro, se encerrou no dia 16 de abril. Contudo, ao consultar o sistema Aplic verificou-se que o Gestor não encaminhou as prestações de contas anuais de governo do exercício de 2018, em flagrante descumprimento ao disposto no artigo 71, I e II, da Constituição da República; artigo 209, §1º, da Constituição Estadual; art. 26 da Lei Complementar nº 269/2007; artigo 151 do Regimento Interno do TCE-MT; e artigo 1º, IV da Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012.**

**Apesar de enviarem as cargas mensais de setembro, outubro e novembro após a notificação, até a presente data (14/06/2019) não foi encaminhada a carga mensal referente ao mês de dezembro de 2018, descumprindo o disposto no artigo 71, I e II, da Constituição da República; artigo 208 da Constituição Estadual; artigo 36 da Lei Complementar nº 269/2007; artigo 151 do Regimento Interno do TCE-MT; e artigo 3º, VI, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2011. Desse modo, mantém-se a irregularidade apontada. 3. CONCLUSÃO Assim, opina-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU, exercício de 2018, e, conclui-se pela instauração de processo de levantamento para apuração dos limites constitucionais e legais que devem ser observados pelo Município, nos termos do art. 31, da Constituição da República, do art. 210, da Constituição Estadual, dos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), dos art. 155 e 176, §3º, do Regimento Interno do TCE/MT, do art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008 e do art. 4º, §3º, IV, §7º, da Resolução Normativa do TCE/MT nº 01/2019. É o relatório decorrente da análise da defesa apresentada referentes as Contas Anuais de Governo do exercício de 2018 do Município de POXORÉU. Em Cuiabá, 14 de junho de 2019. CARLOS ALEXANDRE PEREIRA Auditor Público Externo.” (gn)**

**3 - Notificação para apresentar Manifestação Prévia de Defesa por meio do Ofício nº: 1261/2019 Cuiabá-MT, datado de 21 de novembro de 2019.**

**“Ofício nº: 1261/2019 Cuiabá-MT, de 21 de novembro de 2019**

**A Sua Excelência o Senhor**

**NELSON ANTONIO PAIM**

**Prefeito Municipal de Poxoréu – MT**

**Assunto: Citação - Processo nº 16.750-9/2018**

**Prezado Senhor,**

**Com fundamento nos artigos 6º, 59, 60, 61, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e 89, VIII e 257 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), CITO-LHE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, apresente as suas alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo Municipal de 2018, cuja cópia segue anexa, fazendo consignar em sua resposta o número do citado processo. Ressalta-se que o não atendimento no prazo regimental implicará o prosseguimento normal do referido processo com a aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Orgânica e do artigo 140, § 1º, do Regimento Interno. Por fim, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 475/2012, alerta-se que as futuras comunicações referentes a este processo serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. Atenciosamente, (assinatura digital1) CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF Relator” (gn)**

**4 - Manifestação da Equipe de Instrução quanto as irregularidades detectadas na auditoria das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2018.**

**“12.2. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DESTE RELATÓRIO TÉCNICO**

**No entendimento desta equipe, o Senhor NELSON ANTONIO PAIM, Prefeito do Município de POXOREU - exercício 2018, deve ser citado para prestar esclarecimentos sobre as irregularidades citadas abaixo, das quais decorrem achados, constantes deste relatório sobre as contas anuais de governo.**

**Importante destacar que está sendo tratada em processo de representação de natureza interna nº 138231/2019 a irregularidade quanto à realização de audiências públicas para avaliação do descumprimento das metas fiscais, conforme tópico 8.3 – Das audiências públicas deste relatório.**

**NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS / período: 01/01/2018 a 31/12/2018**

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.**

**1.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores, no valor de R\$ 282.432,54, à proporção estabelecida na LOA. - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).**

**2.1) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA. - Tópico - 5.1.1. PLANO PLURIANUAL – PPA**

**2.2) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO**

**2.3) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA**

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

**3.1) Insuficiência de Disponibilidade Financeira por fonte para pagamento de Restos a Pagar do município no valor total de R\$ 2.012.636,19. – Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR**

**4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).**

**4.1) O texto da lei não destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA**

**5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não**

contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) A LDO não estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Sonegação dos Ofícios nº 03/2019 e 05/2019, ensejando a inexistência das informações requisitadas pelos referidos ofícios. - Tópico - 1. INTRODUÇÃO

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal. - Tópico - 9.1.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE  
CARLOS ALEXANDRE PEREIRA AUDITOR PÚBLICO  
EXTERNO COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA” (gn)

5 – Notificação para Alegações Finais feita pelo Relator

“EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 112/DN/2020

PROCESSO Nº: 16.750-9/2018

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL –  
exercício de 2018


RESPONSÁVEL: NELSON ANTÔNIO PAIM – PREFEITO  
MUNICIPAL DE POXORÉU

**ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972  
SEONIR ANTONIO JORGE – OAB/MT 23.002 MICHAEL  
CESAR BARBOSA COSTA – OAB/MT 27.088**

**RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

Considerando-se a manutenção de irregularidades no Relatório Técnico Conclusivo (documento digital nº 57439/2020), **NOTIFIQUE-SE o senhor NELSON ANTÔNIO PAIM PREFEITO MUNICIPAL DE POXORÉU, via edital, nos termos do § 2º do artigo 141 e artigo 263, ambos da Resolução TCE/MT nº 14/2007, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis improrrogáveis, a contar da publicação desta notificação, apresente ALEGACÕES FINAIS, caso entenda necessário, vedada a juntada de documentos. Dito relatório encontra-se disponível no setor competente deste Tribunal, ficando desde já permitido ao interessado, aos seus procuradores ou a terceiros autorizados por escrito, obtene cópia mediante solicitação por endereço eletrônico: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br (Portaria nº 044/2020). PUBLIQUE-SE.” (gn)**

**6 – Julgamento Plenário com a emissão de Parecer Prévio nº. 38/2021 - Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2018 – Prefeitura de Poxoréu/MT.**

3 - PROCESSO Nº 167509 / 2018 - RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO	
Assunto	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Interessado(s)	PREFEITURA MUNICIPAL DE POXOREU
Resumo	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018.
Situação	<b>JULGADO</b>  <b>ASSISTA AO VÍDEO</b>
Nº da Decisão	38/2021
Status	<b>PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO</b>

Portanto, visando proporcionar a garantia de que todos devem receber tratamento isonômico do órgão fiscalizador, em homenagem a segurança jurídica, razoabilidade e a busca pela verdade material, para que o parecer prévio possa cumprir o *mister* constitucional de subsidiar o julgamento pela Câmara de Vereadores, a decisão mais acertada será a continuidade da instrução processual, com a emissão do Relatório Prévio de Auditoria com as devidas garantias do contraditório e ampla defesa.

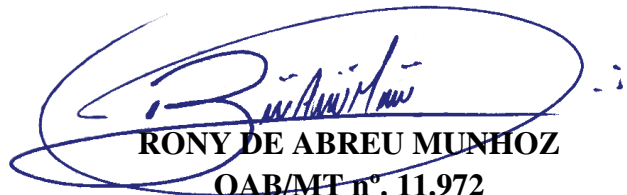
### **DOS PEDIDOS**

Ante ao exposto **REQUER-SE** de Vossa Excelência seja os autos devolvidos à fase de instrução processual, determinando a análise das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2019 e a expedição de novo Relatório Prévio de Auditoria, com

a consequente citação do Manifestante para apresentação de defesa prévia, alegações finais e todos os meios legais de ampla defesa contemplados no RITCE-MT.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 23 de abril de 2021.



**RONY DE ABREU MUNHOZ**  
**OAB/MT nº. 11.972**